

Diário da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 7 de Junho de 1936 — NUM. 729

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDAO N. 36

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpùs* em que é impetrante o dr. 2º promotor publico da comarca desta capital e paciente Arthur José de Santanna.

O impetrante allega em apoio do seu pedido :

—que o paciente impetrou ao Conselho Penitenciario o encaminhamento ao Poder Executivo do perdão do resto da pena que estava cumprindo na Penitenciaria do Estado ;

—que o Conselho em apreço, por unanimidade de votos, resolveu encaminhar, não o perdão pedido pelo dito sentenciado, e sim a commutação da pena que este estava cumprindo, do maximo do art. 294, § 1º do Codigo Penal, para a do medio do mesmo artigo e paragrapho ;

—que o então Interventor Federal neste Estado, major Augusto Maynard Gomes, em commemoração á data revolucionaria de 13 de Julho, baixou um decreto nesse dia do anno de 1933, commutando a pena do paciente do gráu maximo do art. 294, § 1º do Codigo Penal, para o minimo do mesmo artigo e paragrapho ;

—que o paciente já se aprestava para deixar a Penitenciaria, quando o "Diario Oficial" de 15 de Julho de 1933 reproduziu o mesmo Decreto, allegando ter havido incorrecção ;

—que nesta segunda publicação, verifica-se que a commutação, ao invéz de ter sido do gráu maximo do art. 294, § 1º para o minimo, foi do gráu maximo para o medio do mesmo artigo e paragrapho ;

—que o decreto de commutação uma vez publicado, "tem força de coisa julgada", em face do principio da — irrevogabilidade do instituto juridico do perdão e commutação ;

—que diante do exposto, e sendo certo que o decreto de 15 de Julho, que modificou o de 13 do mesmo mês, aggravou a situação do agraciado, ora paciente, é claro que está sendo victima de um constrangimento illegal que deve cessar promptamente.

Isto posto :

O paciente não está sendo victima de um constrangimento illegal, como se allega na petição de fls. 2 a 3, pelo facto de ter o decreto da Interventoria Federal, de 15 de Julho de 1933, que corrigiu o de 13 do mesmo mês e anno, modificado o beneficio da commutação da pena que lhe fôra concedida, do gráu minimo do artigo 294, § 1º do Codigo Penal, para o gráu medio do mesmo artigo e paragrapho — 21 annos de prisão cellullar, pena esta que ainda não foi cumprida pelo dito paciente, segundo se verifica dos presentes autos (docs. de fls. 4 a 14).

No caso não se trata de revogação de beneficio em apreço e sim rectificação do mesmo decreto de 13 de Julho, por ter sido publicado com incorrecções, conforme está consignado no decreto de 15 do alludido mês, rectificação esta commum em taes publicações.

Entretanto, ao contrario do que entende o impetrante, a graça (indulto ou commutação de pena), é revogavel pelo proprio Poder que a decreta, antes de surtir os seus efeitos, isto é, antes de ser julgada pelo juiz das execuções, conforme se vê dos seguintes conceitos da doutrina :

"Se o Chefe do Estado se convence de que errou, revoga o decreto (concessivo do indulto), salvo se este já foi executado, isto é, se a ordem judicial para soltar o réu já chegou ás mãos do director da prisão". (Carlos Maximiliano, commentario ao art. 48 n. 6, da Constituição Federal de 1891. pag. 512, n. 349).

"A graça é concedida por lei ou decreto, segundo provier do poder legislativo ou executivo, remetendo o governo a copia de um desses actos ao juiz executor para que solte o agraciado ou faça executar a nova pena, si a graça se limitou á commutação.

Mas para surtir os seus efeitos, deve ser a graça previamente julgada conforme a culpa.

A conformidade consiste na identidade de causa e pessoa" (Galdino Siqueira — Curso de Processo Criminal, pag. 409 n. 486).

Ora, na hypothese dos autos, não ha prova, nem sequer allegação, de que sobre a graça concedida ao paciente pelo decreto do Poder Executivo de 13 de Julho de 1933, tivesse se pronunciado o juiz das execuções, na forma prescripta nos arts. 522 e 523 do Codigo do Processo Criminal do Estado, isto é, não ha prova de que o juiz das execuções tivesse mandado cumprir a graça concedida ao paciente pelo decreto em apreço. Assim sendo, em face da doutrina acima exposta, concernente ao indulto, podia o Chefe do Poder Executivo revogar o referido decreto.

Accresce que o decreto da Interventoria Federal de 15 de Julho de 1933, contra o qual não reclamou o paciente em tempo habil, foi approvedo pela Assembléa Constituinte, e, por isso, não é mais susceptivel de qualquer apreciação judiciaria, á vista do art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição Federal de 16 de Julho de 1934, assim redigido :

Ficam approvedos os actos do Governo Provisorio, interventores federaes nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluida qualquer apreciação judiciaria dos mesmos actos e dos seus efeitos".

O texto do referido artigo do nosso estatuto basico "abrange todos, absolutamente todos os actos, legislativos e administrativos do Governo Provisorio e de seus delegados, sem excepção de nenhum delles, conforme decidiu a Egregia Côrte Suprema em Accordão de 10 de Setembro de 1934 (Archivo Judiciario, vol. 35, pags. 245—247).

Accordam, pelo exposto, denegar a ordem de *habeas-corpùs* impetrada.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 24 de Março de 1936.

Octavio Cardoso — Presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

E. Oliveira Ribeiro — vencido. Concedia a ordem de *habeas-corpùs* impetrada por considerar que o decreto da Interventoria Federal, de 13 de Julho de 1933, que commutou a pena do sentenciado Arthur José de Santanna do maximo para o minimo não podia ser mais modificada. Tal pensamento firma-se no principio da que o decreto de commutação de pena ou indulto tem força de sentença e entra para logo em execução. Não se diga que o decreto podia ser modificado porque não havia sido cumprido, porque tal cumprimento não se fazendo é que originou justamente o constrangimento. Ao meu ver só em uma hypothese podia ser modificado — se fosse para beneficiar o réu.

Não ha, de modo algum, razão em se afirmar que a publicação do decreto havia sido feita com incorrecção, porque tal incorrecção não se verifica, principalmente no processo. Não houve erro nem engano, nem houve pastel typographico, e, assim, o que houve foi novo decreto modificando inteiramente o primeiro. Modificação da vontade interventorial, dous decretos, pois, sobre o mesmo assumpto : um commutando a pena para o minimo e outra para o medio. Duvida não pode haver que, neste caso, o que deveria ser executado era o que favorecia o réu. Merece aqui citada a lição de Carlos Maximiliano, com relação a erro ou engano, na redacção. "Pode haver, não simples impropriedade de termo ou obscuridade de linguagem, mas tambem engano, lapso, na redacção. Este não se presume : é de rigor seja demonstrado cabalmente. Precisa-se constatar, não só a inexactidão, mas tambem a causa da mesma, a fim de ficar plenamente provado o erro, ou simples descuido. Releva ponderar que o Direito Criminal se não tolera a rectificação effectuada pelo interprete, quando prejudicial ao accusado, por outro lado, é de rigor faz-la, quando aproveite ao réu". Parece escripto para o caso dos autos. O segundo decreto, em termos absolutamente diversos do primeiro, traz apenas uma nota de ter sido publicado com incorrecção, sem outra qualquer explicação.

Zacharius Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso, vencido. Concedia o *habeas-corpùs* impetrado por considerar o direito de graça irrevogavel e não estar provado tivesse realmente havido qualquer erro ou *desharmonia* entre o de-

creto de 13 de Julho de 1933, favorável ao paciente, e sua respectiva publicação.

Na discussão do feito, todas as allegações sobre este ponto, não passaram de nicras presumpções ou vans conjecturas.

A duvida sobre elle não pode ser satisfactoriamente rebatida, de modo que, nessas condições, me inclinei pelo deferimento do pedido liberatorio, sufragando as velhas paremias: *in dubio pro libertate; in paenalibus causis benignus interpretandum est.*

Para que se podesse admitir a procedencia do segundo decreto, modificando a commutação liberalizada ao paciente, com aggravação da pena do *mínimo*, para o *medio* do art. 294, § 1º do Cod. Penal, mistér fóra que se tivesse provado á saciedade, exhibindo neste superior pretorio, o *autographo* do primeiro decreto em discrepancia com a sua respectiva publicação. A simples nota — *reproduzido por ter sahido com incorrecções*, só me parece deve ser admittida em materia penal, quando o erro contido na primeira publicação seja patente do proprio sentido do acto, evidenciando a lacuna. Na especie dos autos, isto, porém, não se verifica.

Não me impressionou tão pouco o argumento trazido á baila na discussão do feito de que o paciente fóra condemnado por um crime barbaro, pois não estava mais em causa o julgamento deste; a commutação ou indulto tem por effeito principal a substituição daquelle e o bom comportamento do paciente, durante o cumprimento da pena, provado dos autos, só por si justificaria a concessão da graça.

E influí poderosamente no meu espirito para o concessão da ordem do facto, também provado dos autos, de já haver sido *perdoado*, por decreto de 13 de Julho de 1932, o outro co-réo no processo em que fóra condemnado o paciente, de nome Sebastião Bispo dos Santos.

Fui presente, *A. Avila Lima.*

ACCORDÃO N. 37

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, procedentes do Juizo de Direito da 4ª Vara da 1ª Comarca e nos quaes figuram como recorrente o dr. 2º promotor publico e como recorrido Gervasio Francisco dos Santos.

Decide a 2ª Turma da Córte de Appellação, por maioria de votos e na conformidade do art. 55 do Regimento Interno de 9 de Setembro de 1910, converter o julgamento em diligencia afim de dar-se vista por cinco dias ao curador do réu, o qual protestou pela apresentação das respectivas razões nesta superior instancia, segundo consta da certidão exarada a fls. 66.

Aracaju, 25 de Abril de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

Zacharias Carvalho, relator.

J. Dantas de Brito, vencido. O Cod. do Proc. Crim do Estado, que regula o caso dos presentes autos, em seu art. 249, prescreve que —

“No prazo de cinco dias, contados da data da interposição do recurso, o recorrente deverá juntar aos autos as razões e documentos que quizer; e, si dentro do mesmo prazo o recorrido quizer também arrazoar e juntar documentos, ser-lhe-á concedido um termo de outros cinco dias, contados daquelle em que findarem os do recorrente”. E, com o art. 250, o referido Codigo determina: — “Com a resposta do recorrido, ou sem ella, serão os autos conclusos ao juiz, que, si não reformar a sua decisão, ordenará o seguimento do recurso, em dez dias”. —

Ora, dos presentes autos consta á fls. 66, a certidão em que o escrivão do feito, certifica que pelo curador do réu foi dito que “*desistia do prazo para suas razões*, pois, pretendia arrazoar na superior instancia”. Como se admitir o pretendido pelo curador do réu, contra o que expressamente determina o Codigo do Processo do Estado. — Lei n. 753, de 7 de Setembro de 1918? — Deste modo não considero applicavel ao caso dos presentes autos o dispositivo do art. 55, do Regimento Interno de 1910.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente. — *A. Avila Lima.*

ACCORDÃO N. 38

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo cidadão Euclides Santos, em favor de Lourival Fernandes, allegando ter sido este “preso pela policia do destacamento de Riachuelo, de ordem do delegado respectivo, sem ordem escripta de autoridade competente, nem em flagrante delicto.

Accordam em Córte de Appellação indeferir o pedido, não só porque o impetrante não offereceu prova do constrangimento alle-

gado na petição de fls. 2 a 7, como também em face da informação de fls. 10, do delegado de Policia do municipio de Riachuelo, de que o paciente não está preso na Delegacia do referido municipio. Custas na forma da lei. Aracaju, 28 de Abril de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — *A. Avila Lima.*

ACCORDÃO N. 39

Vistos, etc. :

Manoel Rezende exercia o cargo de agente fiscal de Gararú, para o que foi nomeado por decreto da Interventoria Federal, de 23 de Fevereiro de 1934, quando em 12 de Julho de 1935, foi exonerado das funções daquelle cargo, por decreto do Governador do Estado. Contra o acto exoneratorio em apreço, requer a esta Córte de Appellação, com fundamento nos arts. 113 n. 33 e 169; paragrapho unico da Constituição Federal, um mandado de segurança, para o fim de ser reintegrado no referido cargo, com as vantagens respectivas, inclusive os vencimentos que deixou de perceber, a partir da data da sua exoneração.

Allega o requerente :

que foi nomeado, primitivamente, em 20 de Outubro de 1932, para exercer o cargo de escripturario da mesma Agencia Fiscal, tendo sido posteriormente, em 23 de Fevereiro de 1934, nomeado agente fiscal dessa Repartição, sendo investido nas funções de ambos depois de satisfeitas as formalidades essenciaes ao exercicio do cargo publico ;

—que em vigor a Constituição Federal, a sua demissão só poderia ter logar se, para a mesma, occorresse *justa causa ou motivo de interesse publico*, nos termos do paragrapho unico do seu art. 169 ;

—que os doutrinadores e os Tribunaes, inclusive esta Córte, têm entendido que essas hypotheses se verificam quando a *permanencia do funcionario no emprego fór prejudicial ao serviço publico* ;

—que cumpria, por conseguinte, ao Governador do Estado, justificar o seu acto com a prova do prejuizo que o supplicante vinha causando ao serviço publico ;

—que não o fez, entretanto; nenhuma falta commettida por elle impetrante, no exercicio da função publica respectiva, allegou o dito Governador;

—que, consequentemente, diante do texto constitucional citado, certo e incontestavel se apresenta o seu direito, que foi, assim, violado por acto da autoridade publica manifestamente inconstitucional (petição de fls. 2 e verso).

Ouvido o exmo. sr. Governador do Estado, deixou este de prestar as informações solicitadas, como se vê das certidões de fls. 7.

Tendo vista dos autos o dr. procurador geral do Estado, impugnou o pedido em apreço, affirmando que o impetrante foi exonerado de suas funções por justa causa ou motivo de interesse publico, e não por acto arbitrario do Poder Executivo, isto é, por ter sido apurado no inquerito administrativo contra o mesmo instaurado, quando ainda no exercicio do cargo que então occupava, de agente fiscal da cidade de Gararú, as seguintes faltas graves, que o tornaram incompativel com o serviço a seu cargo :

1º) que José Rezende, irmão do requerente, comprava algodão em capulho, sem o pagamento da respectiva licença ;

2º) que um primo do impetrante vendia bebidas e fumo no povoado Providencia, do municipio de Gararú, sem o pagamento do imposto de patente ;

3º) que o mesmo impetrante aceitou a devolução, por imprestabilidade ou deterioração, de cinco fardos de algodão em lá, feita por uma firma de Penedo, deixando sahir em substituição dos mesmos, cinco fardos de algodão, sem o pagamento dos impostos devidos”. (Parecer de fls. 8 a 10).

O que tudo examinado :

Os factos apontados pelo dr. procurador geral do Estado, no Parecer de fls. 8 a 10, como faltas commettidas pelo impetrante no exercicio do cargo do qual foi exonerado, não resultam devidamente provados dos autos.

O que destes consta, é uma informação do funcionario que presidiu o *inquerito administrativo* de que trata o mesmo Parecer, o ex-fiscal do Thesouro do Estado na zona de “São Francisco” — Raul Ribeiro Nunes, — de que,

em 1934, por determinação da Directoria de Finanças, instaurou e presidiu a um inquerito para apurar faltas funcionaes, denunciadas pelo guarda da Agencia Fiscal de Gararú — Miguel Marques de Britto, contra o agente da mesma repartição, Ma-

noel Rezende; que "dos depoimentos das testemunhas e demais averiguações por elle informante feitos, lembra-se ainda que somente três pontos da denuncia foram procedentes" (os indicados acima, constantes do sobredito Parecer do dr. procurador geral do Estado); que terminado o inquerito, para, de logo, amparar os interesses da Fazenda Estadual, baixou Portaria intimando o referido agente a entrar com a importancia relativa aos impostos do 1º e 2º pontos, o que immediatamente foi feito; que, quanto ao 3º ponto, opinou no respectivo Relatório, que a Directoria de Finanças reprehendesse severamente o agente, por isto que, apesar de ser, effectivamente, algodão salido em substituição ao devolvido, não tinha contudo dito agente, autoridade propria, nem por lei, nem por ordem superior, para dispensal-o do imposto da exportação" (fls. 11 v. a 12).

Da informação supra se infere que as faltas attribuidas ao impetrante, quando no exercicio do cargo de agente fiscal de Gararú, não eram de molde a dar logar a que lhe fosse imposta a penalidade da demissão. Isto se infere ainda do facto de ter o impetrante permanecido no exercicio das funções daquelle cargo, um anno depois da instauração do inquerito administrativo de que se trata — de Julho de 1934 a 12 de Julho de 1935.

Convem salientar que o actual Governo do Estado não teve conhecimento do alludido inquerito; tanto assim, que a elle não se referiu no acto exoneratorio impugnado (fls. 4). Se o chefe do Executivo demittiu o impetrante, tendo em vista as faltas de tal maneira graves apuradas no inquerito administrativo contra elle instaurado, como se diz no parecer de fls. 8 a 10, a apresentação desse inquerito a esta Côrte era imprescindível, para a constatação das mencionadas faltas, isto é, para que esta Côrte pudesse verificar se as mencionadas faltas justificavam o acto da demissão. Isto, porém, não foi feito. Tal inquerito, remetido á Secretaria Geral do Governo do Estado, em 7 de Agosto de 1934, não foi encontrado no archivo da mesma Secretaria, conforme consta dos autos (fls. 12 verso). Donde se impõe a conclusão, em face dos elementos existentes nos autos, de que os factos indicados acima, attribuidos ao impetrante, não autorizavam a destituição deste das funções do cargo de que era titular. Certamente por isso, foi que dita destituição deixou de ser decretada pelo Governo de então.

O impetrante quando foi exonerado se achava sob a protecção da Constituição Federal de 16 de Julho de 1934 (art. 169, paragrafo unico). De accordo com este preceito constitucional, a não ser no caso de supressão legal do emprego, o funcionario só pode ser privado do seu cargo por falta funcional devidamente comprovada — desidia, incapacidade, corrupção ou violação dos deveres functionaes, — isto é, quando a sua permanencia no emprego fór prejudicial ao serviço publico, uma vez que o mencionado preceito constitucional exige para a demissão dos funcionarios da classe do impetrante — dos que contarem menos de dez annos de serviço effectivo — uma justa causa ou motivo de interesse publico.

Assim tem decidido esta Côrte.

Ora, nos presentes autos não existe prova de haver o impetrante incorrido na falta, nas condições expostas. Nestas condições, illegal, foi o acto demissorio impugnado.

Accordam, pelo exposto, conceder ao impetrante o referido mandado, nos termos do pedido.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 28 de Abril de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro,

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente, A. Avila Lima.

Acta da 18ª sessão da Côrte de Appellação do Estado, em 19 de Maio de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos dezoito de Maio de mil novecentos e trinta e seis, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, ás dez horas, o senhor presidente da Côrte de Appellação desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal, com a presença dos senhores desembargadores Dantas de Britto, Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso e o procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuição. — Reclamação n. 1-1936. Aracaju. Reclamante, Dantas Freiré & Cia. Ltda.; reclamado, o dr. juiz de direito da 5ª comarca. Em nova distribuição, por se ter declarado impedido o senhor desembargador Gervasio Prata, foi sorteado o senhor desembargador Loureiro Tavares. Passagem. Embargos civeis n. 2|1936. Aracaju. Embar-

gante, José de Barros Pimentel Franco; embargado, José Othoniel Amado Montalvão. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do senhor desembargador Loureiro Tavares ao senhor desembargador Dantas de Britto. Embargos civeis n. 3|1936. Estancia. Embargante, d. Maria José dos Santos; embargados, Antonio Vieira Leite e sua mulher. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. Do senhor desembargador Dantas de Britto ao senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Julgamento — Recurso civil n. 2|1936. Aracaju. Recorrente, advogado Carlos Alberto Rolla, em favor de João Xavier da Silva. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Deu-se provimento ao recurso, por unanimidade. Publicação. Mandado de segurança numero 7|1936. Impetrante, bacharel Carlos Alberto Rolla, em favor de dr. Marcos Ferreira. Foi publicado pelo senhor presidente o accordão respectivo. E nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão, do que, eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, lavrei a presente acta. — Octavio Cardoso, presidente; Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

Acta da 19ª sessão da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, em 26 de Maio de 1936

Presidencia do senhor desembargador Dantas de Britto

Aos vinte e seis de Maio de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, na ausencia do senhor desembargador Octavio Gomes Cardoso, que deixou de comparecer por motivo justificado, assumiu a presidencia o senhor desembargador Dantas de Britto, que, verificando haver numero legal, abriu a sessão, estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso e o procurador geral, dr. Adolpho Avila Lima, sendo lida e approvada a acta da sessão anterior. Passagem. — Embargos civeis n. 2|1936. Aracaju. Embargante, José de Barros Pimentel Franco; embargado, José Othoniel Amado Montalvão. Relator, senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do sr. desembargador Dantas de Britto ao sr. desembargador Gervasio Prata, declarando-se impedido o primeiro. Designação. — Embargos civeis n. 2|1935. Estancia. Embargante, Alcino da Costa Magalhães; embargados, herdeiros de Francisco da Silva Costa e outros. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Designado o primeiro dia desimpedido. Pelo senhor presidente foi publicado o accordão proferido na appellação civil n. 6|1935, em que são appellantes o dr. Julio Cesar Leite, sua mulher e outros e appellados, d. Maria Prado Franco e outros. E nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão do que eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, lavrei a presente acta. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente ad-hoc; Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 36

O dr. José Cupertino Dantas, presidente da Camara Municipal de Japarutuba, trouxe, pelo seu officio de fls. 2, ao conhecimento deste Tribunal Regional que o supplente de vereador da mesma Camara José Amaral Lemos, convocado por edital e mediante carta, para prestar o compromisso legal, e, desse geito, occupar a vaga deixada por um vereador eleito sob a mesma legenda, que o elegeu, não compareceu, durante o periodo das sessões ordinarias, começado em 13 de Abril do anno corrente e já encerrado.

Examinando-se a acta geral da apuração das eleições para prefeito e vereadores d'aquelle municipio, verifica-se que pela legenda "Por Japarutuba" foram eleitos e proclamados supplentes de vereadores, José Amaral Lemos, Emilio Garcia Rocha, Braz Telles Maciel e José de Mattos Telles, tendo todos elles obtido igual votação, isto é, 546 votos cada um.

D'onde se vê que esses supplentes empataram na votação, com que foram suffragados os seus nomes, enquadrando-se a hypothese no disposto do art. 99 do Codigo Eleitoral vigente.

Assim,

Accordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em, tomando conhecimento da apresentação, acima alludida, decidir que seja convocado para o preenchimento da vaga de vereador daquelle Camara Municipal, o mais velho dos ditos supplentes, conforme opinou o dr. procurador regional e prescreve o cit. art. 99.

Aracaju, 3 de Junho de 1935.

aa) João Dantas de Britto, presidente.
Leonardo Leite, relator.

Acta da 22 sessão ordinária, realizada em 27 de Maio de 1936, sob a presidência do sr. dez. João Dantas de Britto

Aos vinte e sete dias do mês de Maio de mil novecentos e trinta e seis, na sala das sessões do Tribunal Eleitoral, presentes os juizes senhores desembargadores Edison de Oliveira Ribeiro, Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, o dr. Olympio Mendonça, com o comparecimento do procurador regional dr. Abelardo Mauricio Cardoso, pelo presidente desembargador João Dantas de Britto foi aberta a sessão, ás quatorze horas. Lida e approvada a acta da sessão anterior, o sr. desembargador presidente submetten á consideração dos srs. juizes, o seguinte expediente: telegramma do supplente de juiz eleitoral de Villa Christina, communicando que o escrivão eleitoral local se recusara a reconhecer as firmas de dois vereadores empossados do Partido "União Republicana". O Tribunal solicitou novas informações sobre esse caso. *Officios.* — Officio do sr. João de Mattos, communicando que tendo prestado o compromisso legal assumira o exercicio do cargo de adjuncto de promotor publico de Boquim; idem do juiz preparador eleitoral de Itaporanga, communicando que entrara em gozo de ferias; idem do sr. Auriño de Menezes, communicando que assumiu o exercicio de juiz municipal eleitoral de Villa Christina. *Distribuição de autos.* O mandato de segurança (classe 1ª, n. 4), impetrado pelo dr. Carlos Alberto Rolla, em favor de Marcos Ferreira, director do Grupo Escolar Fausto Cardoso, foi distribuido ao juiz dr. Arthur Marinho. Entrega de autos: Com a palavra, o sr. dr. Arthur Marinho, juiz

federal, declarou que dos processos ultimamente distribuidos a sua excia. para o effeito de revisão, relativa aos de ns. 4.535 e 4.028, 1ª zona, e somente estes, porque se fazia necessario fixar pontos de vista orientadores dos julgados em casos identicos, ao que ia expôr no momento. No relatorio constante dos proprios autos, s. excia. poz em relevo varias questões de direito que, após prolongada discussão entre todos os juizes presentes, ficaram para julgamento; em outra sessão, a pedido do senhor desembargador Gervasio Prata, ficando tambem estabelecido que os casos analogos aos debatidos seriam relatados e julgados posteriormente, reconhecido, portanto, o impedimento para correr prazo assignado aos relatores respectivos. Em seguida, s. excia. fez ver a necessidade de providencias immediatas quanto á collaboraçãõ dos retratos nos processos eleitoraes. O Tribunal concordou com as ponderações do orador e autorisou o sr. desembargador presidente a tomar as medidas que julgasse cabiveis para o exacto cumprimento da lei. O dr. Olympio Mendonça entregou 20 processos eleitoraes, sendo 10 da 1ª zona, 9 da 6ª e 1 da 13ª zona, este ultimo considerado, em ordem e os outros com formalidades a preencher. Em seguida pediu a palavra o sr. procurador regional para declarar que examinara 100 processos, *ex-officio*, de alistamento eleitoral e verificara que, em alguns delles, os juizes eleitoraes reuniam em um só os despachos de qualificação e inscripção, para o que chamava a attenção do Tribunal, parecendo haver nisso irregularidades a corrigir. E como nada mais houvesse a tratar, o senhor desembargador presidente encerrou a sessão, ás dezesseis horas. E eu, Gentil Norberto, secretario, redigi a presente acta, que assigno. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente. Gentil Norberto, secretario.

Juizo de Direito da 1ª Vara desta Capital

EDITAL

Citação

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª vara, desta comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber aos que, o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem, que lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: "Pelos seus advogados sub-firmados, diz Philomeno da Silveira Prata, auxiliar de commercio, domiciliado e residente nesta capital, que quer fazer citar sua mulher Bernardina Barbosa dos Santos, para responder aos termos da presente acção de desquite, em que o supplicante allega e provará o seguinte: 1º Que, no dia 21 de Junho de 1922, se casou nesta cidade, com Bernardina Barbosa dos Santos, pelo regimen de communhão de bens, como prova a certidão junta; 2º Que, tempos depois, mudou o seu domicilio para a cidade de Itabaianinha, deste Estado, onde, elle e sua mulher estabeleceram o lar conjugal, na mais perfeita confiança; 3º Que, em 10 de Janeiro de 1926, na mesma cidade, com surpresa geral, abandonou sua mulher o lar conjugal, tendo ido para casa de seu pae, della supplicada, João Barbosa dos Santos, então morador na mesma cidade de Itabaianinha; 4º Que, perquerindo, seu pae, nos causas de semelhante abandono do lar conjugal, veio a constatar o adulterio, até então ignorado pelo seu marido; 5º Que, severamente censurada, por seu progenitor sua má conducta, a supplicada, cerca de trinta dias depois do abandono do lar conjugal, abandonou, por igual, a casa paterna, tendo vindo para esta capital, onde se entregou á vida de meretriz, tendo daqui se retirado, posteriormente, para o norte do paiz, mas lugar não sabido e jurisdicção incerta; 6º Que, desse casamento não tiveram filhos nem o seu casal possui bens de especie alguma; mas 7º Que o Codigo Civil, no seu art. 317, ns. I e IV, estatue, como fundamentos da acção de desquite o "adulterio" e o "abandono voluntario do lar conjugal durante dois annos continuos"; ora 8º Que, na especie, occorrem, simulta-

neamente, os dois motivos: "adulterio e abandono voluntario do lar conjugal, pelo espaço de mais de dois annos continuos"; logo, 9º Que está bem fundada a presente acção de desquite; finalmente, nestes termos, requer a v. excia., que se digno de mandar citar a supplicada para a primeira audiencia, que se seguir á citação, e quando será esta accusada, ver se lhe propor a acção de desquite e se lhe assignar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos da acção e actos judiciaes, sendo afinal, decretado o desquite, por culpa da supplicada, e, portanto, tambem condemnada nas Custas. Requer, outrossim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia. arbitrado, depois de justificada a ausencia da supplicada, bem como a incerteza da jurisdicção em que se encontra, mediante testemunhas, as quaes, no acto comparecerão independente de notificação, em dia, hora e lugar que forem designados. Avalia a causa em 1:000\$000. Protesta-se por todo genero de provas, por mais especies que sejam, officinando em tudo o dr. promotor publico. A. com os documentos juntos. P. deferimento. Aracaju, 5 de Maio de 1936. (aa) Manuel Ferreira da Silva Netto e Leonardo Gomes de Carvalho Leite". Que depois de feita a justificação requerida proferiu o seguinte despacho: "Vistos, etc. Achando-se devidamente provado, pelos depoimentos das testemunhas a ausencia de Bernardina Barbosa dos Santos, julgo por sentença a presente justificação, afim de que produza seus juridicos e legais effeitos em direito permittidos. Na conformidade do paragraho 3º, do art. 46 do Cod. do Proc. Civ e Com. do Estado, expeça-se o competente edital com o prazo de trinta (30) dias para a citação requerida. Custas como da lei. Aracaju, 13 de Maio de 1936. Abilio de Vasconcellos Hora. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados expedi o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos quatorze dias do mez de Maio de mil novecentos e trinta e seis. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil e de casamento o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes José Euclides de Souza. Abilio de Vasconcellos Hora. Aracaju, 13 de Maio de 1936. Sob esta data e firma tem 2\$000 de sellos do Estado e da Educação. Era o que se continha em dito edital que copiei

fielmente do original e dou fé. Aracaju, 13 de Maio de 1936.—O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 233—20 vezes—Em 14/5/936).

Edital de 3ª praça

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª Vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei, etc.

Faço saber a todos quantos este edital, com o prazo de oito dias virem, que o terceiro dos auditorios, ou quem suas vezes fizer, trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais dêr e maior lance offerecer sobre a avaliação, com o novo abatimento de 10 %, no dia oito de Junho proximo a entrar, ás dez horas, no edificio do Palacio da Justiça, sito á praça Olympio Campos, desta cidade, onde tem logar as audiencias deste Juizo, o bem penhorado a Achilles Franco, na acção executiva que por-este Juizo lhe move Fritz Lorenz, o qual é um terreno baldio, situado á avenida Pedro de Calazans, desta cidade, medindo vinte metros e cincoenta centimetros de frente e esta para o Nascente, com fundos a se topar com barracões cobertos de palha, allí existentes, limitado pelo lado do Norte com a casa de Zulmira Marques Mello e pelo lado Sul com a casa de Plácido José de Almeida, no trecho entre as ruas do Bomfim e Divina Pastora, avaliado por dois contos de réis. E para que chegue á noticia de todos, mandou lavar o presente Edital, que será affixado no logar de costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 29 de Maio de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do Civil, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão do Civil, José Euclides de Souza. Aracaju, 29 de Maio de 1936. J. Dantas Martins dos Reis. (Sob esta firma e data tem oitocentos réis de sello do Estado e Educação). Era o que se continha em dito Edital, que copiei fielmente e dou fé. O escrivão do Civil, José Euclides de Souza. Conferido e concertado por mim, escrivão do Civil,

O escrivão do Civil,
José Euclides de Souza.

Reg. sob n. 261—3 vezes. Em 30/5/936.